

LEI N° 2404/2024

Súmula: Institui a Ficha Limpa na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Faxinal/PR e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão o âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Faxinal no Estado do Paraná de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade.

1. Os Agentes Políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;
2. Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;
3. Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

A - Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

B - Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Empresário ou Sócio);

C - Contra o meio ambiente e a saúde pública;

D - Eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;

E - De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

F - De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

G - De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

H - De redução à condição análoga à de escravo;

I - Contra a vida e a dignidade sexual;

J - Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

4. Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

5. Os que tiverem suas Contas Rejeitadas, relativas ao exercício de Cargos ou Funções Públicas, forem Rejeitadas pelos Tribunais de Contas da (União, do Estado e dos Municípios) por irregularidade insanável que configure ato doloso de Improbidade Administrativas, e por decisão irreversível do órgão competente e constarem na Lista dos Inelegíveis do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e no Tribunal Regional Eleitoral, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

6. transcurso do prazo de 8 (oito) anos; a partir do final do exercício para o qual foi condenado.
7. Os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
8. Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
9. Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
10. Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
11. Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;
12. Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
13. A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

14. Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único – A vedação prevista no inciso III deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo. Exceto os crimes cometidos contra a Administração Pública, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Caberá ao Departamento de Recursos Humanos e a Secretaria Municipal de Administração, proceder à fiscalização dos atos de nomeação em observância ao disposto nesta Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e a averiguação das informações necessárias ao atendimento das disposições desta Lei.

Art. 3º - O Departamento de Recursos Humano, terá até o (décimo quinto) dia 15 de Fevereiro de cada ano para fornecer a relação completa dos Secretários Municipais e ocupantes de Cargos em Comissões ao Secretário Municipal de Administração e ao Prefeito Municipal. De posse da relação do mesmos farão publicar no Diário Oficial do Município de Faxinal, onde deverá constar relação dos Secretários Municipais, diretores, chefes de setores, dirigente de Fundações e Autarquias, com a palavra, (Apto e Não Apto), a fim que os mesmo possam tomar consciência dos ocupantes dos Cargos em Comissão e direção, que estejam aptos e os que não esteja apto, a exercerem a Função dos Cargos a que ocuparem, que possam tomarem ciência. O Prefeito Municipal ao tomar ciência da relação, terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, para demitir os ocupantes de Cargos NÃO APTOS, sob pena de responder de acordo com o Art. 4º desta Lei.

Art. 4º - O Agente Público ou Funcionário, no exercício de sua função, por Negligência, Omissão ou Dolo Eventual, deixar de cumprir com sua função, ao que se refere o artigo 3º, será enquadrado como falta Grave ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Faxinal.

Art. 5º - Os nomeados que ocuparem os Cargos em Comissão, na data da entrada em vigor da presente lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentarem e provarem que não se enquadra em nenhuma das heptose de impedimento a exerceram as suas funções de confiança.

Art. 6º - Em cumprimento ao disposto nesta Lei, o ocupante de Cargo em Comissão, deverá, no Ato da posse apresentar e Anualmente até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, firmar declaração por escrito, onde conste não se encontrar inserido nas hipóteses tratadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 7º - Os Agentes Públicos, que no exercício de sua função, que deixa de honrar (pagar) os compromissos assumidos referente a sua Gestão, relativos a pagamento de sua Competência, (Folha de Pagamento (Salários de Funcionários), Repasse ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (apropriação indébita) e a Empréstimos Consignados contraídos por Funcionários com desconto em Folha e a Fornecedores), ficarão sujeitos à pena que se refere ao Art. 1º desta Lei. E ficará impedido de assumir qualquer Função Pública no Município de Faxinal por 8 (oito) anos, a partir do término do mandato. Ficará ainda responsável a assumir todos os ônus referente às dívidas com que Forem Constatados e Apuradas de sua responsabilidade, sendo que o Valor Principal apurado, será adicionado de multa e juros de mora) de acordo com a Legislação de cada obrigação que deixou de ser honrada, e que o mesmo será cobrado judicialmente dos responsáveis.

Art. 8º - Os Agentes Públicos, (funcionários concursados) que forem Responsáveis pelo os prejuízos causados, referente ao Art. 7º, responderão solidariamente com o seu Patrimônio Pessoal Integralmente ao valor dos prejuízos apurados, em Auditorias ou Levantamentos específicos e ou em Comissão Parlamentares de Inquéritos (CPI) e ainda poderá responder a processo administrativo para apurar sua responsabilidades e conduta delituosa, sendo que o mesmo se for considerados culpados, será demitido e excluídos a bem do Serviço Público.



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

Art. 9º - O agente Público, na função de Chefe do Executivo, deverá acionar a Assessoria Jurídica ou a Procuradoria do Município, para num prazo de 90 (noventa) dias do início do mandato. Depois de apurados os valores dos débitos e as responsabilidades de cada um integrante da (gestão anterior) procederá a Cobrança Judicial em Cobrança de Execução de Dívidas, sob pena de ser responsabilizado por omissão e responder por improbidade administrativa.

Parágrafo Único: No ato da posse o candidato ao Cargo deverá entregar os seguintes documentos relacionados abaixo, com o prazo de validade de no Máximo 60 dias a partir da data da emissão.

I – Certidão Negativa Cível e Criminal, (Estadual e Federal)

II – Certidão Negativa Junto a Justiça Eleitoral,

III – Certidão Negativa da Justiça do Trabalho,

IV – Certidão Negativa de Bons Antecedentes, (Estadual e Federal)

V – Certidão Negativa Junto a Entidade de Classe a qual o candidato ao cargo seja filiado.

VI - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (caso de obrigado)

VII – Declaração de Bens, constando relação de bens (caso não obrigado ao IRPF),

VIII – Certidão Negativa de contas julgadas irregulares, (TCE/PR)

IV – Certidão Negativa Junto ao (TCU/TCE/TRE), para verificar se encontra na relação de inelegíveis.



FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 11 de dezembro de 2024.


YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº 039/2024
Projeto de Lei nº 047/2024
Iniciativa – PODER LEGISLATIVO